

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 202400005040567 – CONTRATAÇÃO Nº 110050
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 022/2025 – LOTE 5
INTERESSADA: MODULUS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Contratação,

A Empresa RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob nº 04.208.867/0001-98, com sede à Av. Rio Mississippi, S/N, Anexo APM 2D, Condomínio Cidade das Águas CEP 75.340-000, Hidrolândia - GO, neste ato via de seu Administrador, Sr. Vilson Antônio dos Santos Araújo, portador da Carteira de Identidade nº 14832/D-PR CREA. Em atenção ao recurso interposto pela empresa MODULUS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, que busca a revisão da pontuação atribuída no quesito B4 – Fotos da proposta técnica apresentada no âmbito do Lote 5 da Concorrência Eletrônica nº 022/2025, a Administração Pública apresenta, nos termos abaixo, suas contrarrazões.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Não se discute a tempestividade do recurso, a qual reconhecida nos autos e, portanto, superada essa questão preliminar.

2. DO MÉRITO

O recurso versa sobre a glosa de 14 (quatorze) pontos no item B4 – Fotos, motivada pela constatação de que as imagens anexadas na proposta técnica da recorrente não apresentavam de forma clara e visível os dados de georreferenciamento e data, conforme exigido expressamente pelo item 19.8.2.4 do edital. A recorrente argumenta que os arquivos originais teriam atendido integralmente às exigências e que a suposta deficiência seria consequência de uma limitação técnica da plataforma eletrônica utilizada pela Administração, que teria reduzido a resolução dos arquivos submetidos.

Entretanto, a alegação da recorrente não se sustenta. A Comissão de Contratação, ao proceder à análise técnica da proposta submetida por meio da plataforma oficial, verificou que as imagens apresentavam baixa qualidade e ausência ou ilegibilidade dos metadados exigidos, comprometendo a verificação objetiva dos elementos exigidos pelo edital. É fundamental lembrar que a responsabilidade pela integridade, visibilidade e conformidade dos documentos enviados é integralmente da licitante, inclusive no que diz respeito à formatação e compatibilidade dos arquivos.

Ademais, destaca-se que a imagem apresentada pela recorrente no recurso interposto possui dimensões significativamente superior à versão da mesma imagem contida originalmente na proposta técnica submetida pelo sistema. Essa discrepância demonstra, de forma inequívoca, que os arquivos apresentados em sede recursal não são os mesmos avaliados no momento do julgamento técnico, o que invalida a alegação de que os requisitos foram inicialmente atendidos e que a falha decorre exclusivamente de compressão do sistema.

Assim entende o E. Tribunal Regional Federal – 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
RECURSO DE APELAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO

EDITAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. CONTRATAÇÃO NULA. APELAÇÃO DESPROVIDA. INAPLICABILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO INTERPOSTO NOS TERMOS DO CPC/73. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de anulação da contratação levada a cabo no âmbito da Concorrência nº 25/2006 promovida pela Caixa Econômica Federal CEF. 2. **A licitação é um procedimento rigorosamente subordinado às disposições legais e às regras estabelecidas no edital**, sendo inadmissível a exclusão ou **flexibilização** de norma regularmente prevista no instrumento convocatório e aplicável de forma igualitária a todos os participantes. 3. Na hipótese dos autos, não foi obedecida a regra do edital que impõe o registro no Ministério da Educação dos certificados de todos os profissionais relacionados pela empresa vencedora da licitação. 4. **Em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, é forçoso reconhecer a nulidade da contratação de empresa que não atendeu às regras de qualificação técnica estabelecidas pelo edital regulador do certame.** 5. Apelação desprovida. Inaplicável o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, visto que a sentença foi proferida na vigência da legislação processual anterior. (Grifo nosso)

Acórdão 0021807-52.2007.4.01.3400. Relator Desembargador Federal Eduardo Filipe Alves Martins. Quinta turma - TRF1.

Desse modo, aceitar tal argumento vai contra os princípios já conhecidos da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que em nenhum momento a plataforma impossibilita o envio de arquivos em formato que garanta a integridade das informações — cumpre ressaltar que diversos outros licitantes utilizaram a mesma plataforma eletrônica e conseguiram apresentar suas imagens com clareza, legibilidade e metadados visíveis, o que evidencia que a suposta falha técnica não comprometeu a universalidade do processo e tampouco impediu o cumprimento das exigências editalícias. Assim, a justificativa apresentada não afasta o fato de que a proposta analisada não atendia de forma suficiente ao item 19.8.2.4, o que torna legítima e adequada a glosa de pontuação realizada.

No mesmo sentido, aquele E. TRF1 ensina:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXEQUIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta por empresa de vigilância contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato do Coordenador de Licitação da Caixa Econômica Federal GILOG/SA. 2. O mandado de segurança visava à anulação do ato que desclassificou a proposta da impetrante no Pregão Eletrônico nº 060/7075-2013, sob os fundamentos de (i) **erro na inserção**

do valor da proposta no sistema eletrônico e (ii) inexecutabilidade dos encargos sociais apresentados. 3. O Juízo de origem denegou a segurança ao reconhecer a legalidade da desclassificação com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no risco de inexecutabilidade da proposta. 4. O cerne da controvérsia reside em verificar se a desclassificação da proposta da apelante, por erro na inserção do valor e por inexecutabilidade dos encargos sociais, violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/1993) impõe a observância estrita das regras do edital, sendo legítima a desclassificação de proposta que não atende aos requisitos estabelecidos.** 6. O subitem 5.1.1 do edital determinava expressamente a inserção do valor global da proposta no sistema eletrônico. A apelante digitou o valor mensal, em desacordo com a exigência editalícia, comprometendo a regularidade do certame. 7. A inexecutabilidade da proposta também justifica a desclassificação, pois a taxa de encargos sociais apresentada (78,56%) estava abaixo do percentual mínimo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (87,33%), contrariando o art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993. 8. **O processamento automatizado das ofertas no pregão eletrônico exige a padronização dos dados, não sendo viável a retificação posterior, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.** 9. A busca pela proposta mais vantajosa não autoriza a aceitação de ofertas que desrespeitem exigências formais essenciais ou que apresentem risco de inexecutabilidade. 10. Apelação desprovida. Sentença mantida. (Grifo nosso)

Acórdão 0024198-76.2013.4.01.330. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Quinta Turma – TRF1.

Dessa forma, em observância aos princípios que regem o processo licitatório, não é admissível o aceite posterior de documentação apresentada de forma incorreta, uma vez que todos os participantes tiveram oportunidade igual para atender às exigências do edital. Admitir tal prática violaria os princípios da isonomia e da segurança jurídica que norteiam o certame."

3. DO ÔNUS DA COMPROVAÇÃO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, cabe exclusivamente à licitante garantir a correta apresentação da documentação técnica exigida. Alegações genéricas sobre falhas do sistema eletrônico não suprem o ônus de comprovação da regularidade da proposta. Além disso, a Comissão agiu em estrita observância ao princípio do julgamento objetivo, conferindo isonomia no tratamento de todas as licitantes.

A comissão agiu em estrito cumprimento ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021), aplicando rigor técnico idêntico a todos os participantes.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a glosa aplicada ao quesito B4 – Fotos foi devidamente motivada e fundamentada na análise objetiva dos documentos constantes na proposta técnica submetida pela recorrente. As justificativas apresentadas no recurso não afastam a constatação técnica realizada, tampouco demonstram que a pontuação glosada tenha sido indevidamente suprimida.

Assim, requer-se:

O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa MODULUS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA;

A manutenção integral da decisão proferida no julgamento da proposta técnica referente ao Lote 5, especialmente quanto à pontuação atribuída ao item B4

Nestes termos,

Pede deferimento.

Hidrolândia/GO, 15 de julho de 2025.

VILSON ANTONIO
DOS SANTOS
ARAUJO:4914215
1953

Assinado de forma digital por VILSON
ANTONIO DOS SANTOS
ARAUJO:49142151953
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=VideoConferencia,
ou=29196550000100, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A1, ou=(em branco), cn=VILSON
ANTONIO DOS SANTOS
ARAUJO:49142151953
Dados: 2025.07.15 08:37:31 -03'00'

Vilson Antônio dos Santos Araújo
RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
Representante Legal